



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.683 - SP (2014/0046207-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : ABRAAO SAMUEL DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : I R (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE AS CONDUTAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Salvo situações excepcionalíssimas, matéria que não foi examinada pelo Tribunal *a quo* – como ocorre, no caso em análise, quanto à questão relacionada ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor – não pode ser conhecida porque importaria em supressão de instância jurisdicional (STJ, RHC 39.351/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/08/2014; HC 228.527/AP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; STF, AgRg no HC 127.431/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015; AgRg no HC 125.018/AL, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015).

03. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória. Não havendo manifesta “*ilegalidade ou abuso de poder*” (CR, art. 5º, inc. LXVIII) no ato judicial impugnado, não pode ser conhecido se a análise da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulada – absolvição por ausência de provas da existência dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor (CP, arts. 213 e 214) – depender exclusivamente do reexame do conjunto fático-probatório, pois "*os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova*" (STF, RHC 113.314/SP-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014).

04. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Luiz Fernando Marques Gomes de Oliveira (p/pacte)

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.683 - SP (2014/0046207-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : ABRAAO SAMUEL DOS REIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : I R (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

I. R. foi condenado à pena de 44 (quarenta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, por infração ao art. 213, c/c o art. 224, "a" (por três vezes), ao art. 214, c/c o art. 224, "a" (por oito vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 19/37).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação do réu (fls. 38/49).

Inconformado, o seu defensor impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"o Paciente não cometeu os crimes que lhe foram injustamente imputados, pois verdadeiramente é inocente e por essa razão deve ser absolvido"; b)* *"com o advento da Lei 12.015/2009 foram unificados os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, sendo certo que o concurso de crimes ficou alterado substancialmente, não havendo mais a possibilidade de existir concurso material entre estupro e atentado violento ao pudor"* (fls. 01/17).

Prestadas as informações (fls. 116/163), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *habeas corpus* (fls. 173/175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.683 - SP (2014/0046207-8)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : ABRAAO SAMUEL DOS REIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : I R (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Assevera o impetrante que:

a) “*o Paciente não cometeu os crimes que lhe foram injustamente imputados, pois verdadeiramente é inocente e por essa razão deve ser absolvido*”;

b) “*com o advento da Lei 12.015/2009 foram unificados os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, sendo certo que o concurso de crimes ficou alterado substancialmente, não havendo mais a possibilidade de existir concurso material entre estupro e atentado violento ao pudor*”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho que não lhe assiste razão.

02.01. Salvo situações excepcionalíssimas, matéria que não foi examinada pelo Tribunal *a quo* – como ocorre, no caso em análise, quanto à questão relacionada ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor – não pode ser conhecida porque importaria em supressão de instância jurisdicional (STJ, RHC 39.351/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/08/2014; HC 228.527/AP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/02/2015; STF, AgRg no HC 127.431/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015; AgRg no HC 125.018/AL, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015).

02.02. Está inscrito no acórdão impugnado:

"Os fatos vieram à tona com as declarações da vítima A.. Segundo ela, conheceu o réu através de suas amigas P. e T., passando, então, a frequentar a residência do acusado. Contou A., com riqueza de detalhes, que, pelo menos em três oportunidades, manteve relações sexuais com o réu (conjunção carnal e sexo oral), ora sozinha, ora na companhia de suas amigas P. e T., recebendo em troca pequenas quantias em dinheiro. Esclareceu A. que certa vez o réu fez sexo com ela e suas amigas P. e T., uma após a outra, enquanto as demais assistiam.

Certo que P. e T. sempre negaram tais fatos, bem como que tivessem mantido qualquer contato sexual com o acusado. Porém, suas declarações não abalam a credibilidade das palavras de A.. Isso porque a testemunha Regiane afirmou durante o inquisitório ter surpreendido as irmãs mantendo relações sexuais com o réu. Uma primeira vez quando, ao chegar na casa do réu, flagrou-o mantendo conjunção carnal com T. na sala, momento em que recebeu do acusado dez reais para que não contasse nada a ninguém, havendo T., no dia seguinte, feito o mesmo pedido a Regiane. Em outra oportunidade, também na casa do réu, mais uma vez Regiane o flagrou, desta vez praticando sexo oral com P. na mesa da cozinha.

É verdade que, em Juízo, Regiane retratou-se e, tendo em vista as negativas das vítimas P. e T., I. acabou por ser absolvido da acusação de estupro e atentado violento ao pudor em relação à vítima T., que à época contava com 13 anos de idade, bem como da acusação de corrupção em relação à vítima P..

Mas a retratação em juízo dessa testemunha não convence, até porque, já era esperada, conforme relatou a assistente social em seu relatório de fls. 529/545. Segundo referida profissional, Regiane estava com medo do réu, era pressionada pela mãe, que era amiga do acusado, bem como se sentiu ameaçada pelo advogado do réu à época. Além disso, sentiu-se traída pelo Delegado de Polícia a quem pediu que seu depoimento na polícia não chegasse ao conhecimento do mencionado advogado. Diga-se, mais, que na data da audiência, após o depoimento de Regiane (quando se retratou), a testemunha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se encontrava na companhia da mãe, foi abordada no corredor do fórum por uma mulher que se dizia companheira do réu, a qual perguntou-lhe sobre o teor do depoimento que dera ao Juiz, agradecendo-a em seguida, tudo conforme relatou o investigador de polícia Antonio Carlos Marques às fls. 485.

Tais fatos ora são mencionados apenas para afirmar que, em que pese a retratação de Regiane, esta surtiu efeito apenas para absolver o réu em relação aos crimes praticados contra as irmãs P. e T., uma vez que estas, igualmente, negaram os fatos descritos na exordial acusatória. O mesmo, todavia, não se pode concluir em relação à vítima A., uma vez que esta, nas vezes em que ouvida, sempre incriminou o apelante, não abalando sua credibilidade a negativa de suas amigas ou a retratação da testemunha, ainda mais porque o testigo de A. na fase extrajudicial foi acompanhado por assistentes sociais as quais dão conta da idoneidade de sua colheita pelos policiais.

Não se perca de vista ainda, os firmes relatos que fizeram as vítimas V., A. e R., os quais, na polícia (também na presença de assistentes sociais) e em juízo, contaram sobre os abusos que sofreram do apelante. Some-se ao já robusto conjunto probatório o farto material pornográfico apreendido na casa de I., bem como os depoimentos de policiais e familiares das vítimas dando conta das informações que lhes chegavam sobre o interesse sexual do réu por crianças e adolescentes, bem como a frequente presença de menores em sua casa.

E, ao contrário do que alega o recorrente, os depoimentos das vítimas em nada confronta com aqueles prestadas pelas assistentes sociais, familiares das vítimas e policiais, ao contrário, por estes são respaldados.

Mínimas divergências nos relatos (diga-se, nem sequer especificamente mencionados pelo apelante), conforme ponderou o Magistrado, são irrelevantes para empecer a formação da convicção condenatória.

Não há falar, assim, em fragilidade probatória, conducente à absolvição. Ao contrário, **mostra-se o conjunto probante inteiramente apto para embasar a condenação de I. R., vulgo 'Carioca'** (fls. 43/46 – os destaques não constam do original).

Vê-se que, para o magistrado sentenciante, *"mostra-se o conjunto probante inteiramente apto para embasar a condenação de I. R., vulgo 'Carioca'".*

No *habeas corpus*, objetiva o impetrante que seja reanalisada a prova relacionada à existência dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor (CP, arts. 213 e 214), pretensão que deve ser rejeitada porque, conforme remansosa jurisprudência:

a) o *habeas corpus* "é ação de rito célere e de cognição sumária, voltada para a proteção do direito ambulatorial, e não se presta a analisar alegações relativas à absolvição, porque demandam o revolvimento de provas" (HC 298.024/SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 23/10/2014; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014);

b) os "*Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova*" (STF, RHC 113.314/SP-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012).

03. Não havendo, no ato judicial impugnado, "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0046207-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.683 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2762002 4272833 562630

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABRAAO SAMUEL DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : I R (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
(P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.